



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Reclamação Trabalhista nº 0017500-82.2014.5.13.0008

1

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA

Reclamado: ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA, qualificado na inicial, na condição de substituto processual da categoria, propôs a presente reclamação trabalhista contra ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que os substituídos recebem ticket/vale/auxílio alimentação desde 1990 quando a verba foi garantida pelo acordo coletivo que não indicava sua natureza jurídica. Aduz que a partir do ACT 1999/2000 foi estabelecido que a referida verba teria natureza indenizatória e que a partir de 08.04.2009 a empresa reclamada aderiu ao PAT, porém sustenta que nenhuma dessas alterações são capazes de alterar a natureza jurídica da parcela em relação a empregados que a receberam durante anos. Pugna pela declaração da natureza jurídica do benefício em relação aos trabalhadores que a recebiam antes de 08.04.2008 e pelo pagamento dos seus reflexos sobre férias +1/3, 13 salários, adicional de periculosidade, adicional noturno, DSR, anuênios e quinquênios nos valores estabelecidos nas convenções coletivas a contar de 30.01.2009, além do recolhimento previdenciário correspondente a sua integração no salário de contribuição. Pugna ainda pelo pagamento de honorários advocatícios e pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntou instrumento de mandato e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais).

Notificada regularmente, a reclamada compareceu à audiência una de instrução e julgamento e apresentou defesa, contestando os fatos e impugnando o pedido.

Dispensados o depoimento das partes e a produção de outras provas.

Encerrada a instrução.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Reclamação Trabalhista nº 0017500-82.2014.5.13.0008

2

Razões finais remissivas pelas partes e recusada a segunda proposta de conciliação.

Encerrada a audiência.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1.0- DA ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM

Prejudicada pela juntada da carta sindical (doc. de sequencial 57, página 2)

2.0- DA AUSENCIA DE LEGITIMAÇÃO

Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, a exigência do rol de substituídos e/ou a comprovação da condição de afiliados não mais se justifica, de modo que o sindicato representa e, por conseguinte, pode atuar como substituto processual da categoria e não apenas dos filiados.

Rejeita-se.

3.0- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com relação à prescrição arguida pela reclamada, o seu argumento carece de base jurídica, razão porque, não há como prevalecer, porque a hipótese não é de prescrição total, uma vez que, conforme veremos a seguir o auxílio alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458, da CLT, de modo que, as parcelas vindicadas pela reclamada estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula nº 294, do TST.

Rejeito a alegação da reclamada.

Acolhe-se a prescrição quinquenal oportunamente suscitada para declarar prescrito o direito de agir relativamente aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária anteriores a 30.01.2009, visto que a reclamação foi ajuizada em 30.01.2014. Extingue-se o processo com julgamento do mérito em relação à parte da postulação atingida.

Não há que se falar em prescrição trintenária dos reflexos sobre o FGTS, por se tratar de acessório, que segue o principal na aplicação da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n. 206 do C. TST.

4.0- DO MÉRITO

O pleito do sindicato consiste, em síntese, na declaração da natureza salarial do auxílio alimentação e consequente integração do referido benefício na remuneração



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Reclamação Trabalhista nº 0017500-82.2014.5.13.0008

3

dos substituídos, com o pagamento dos reflexos sobre férias +1/3, 13 salários, adicional de periculosidade, adicional noturno, DSR, anuênios e quinquênios nos valores estabelecidos nas convenções coletivas a contar de 01/11/1990, além do recolhimento previdenciário correspondente a sua integração no salário de contribuição

A reclamada afirma que o vale refeição passou a ser fornecido por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991. Afirma ainda que a partir de 1998 o Acordo Coletivo de Trabalho incluiu expressamente cláusula prevendo a natureza indenizatória do vale-refeição fornecido pela empresa e que a partir do ano de 1998 aderiu ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual estabelece a natureza indenizatória do benefício em questão.

À luz da jurisprudência do C. TST, normas coletivas e mesmo a inscrição da empresa no PAT não se mostram suscetíveis de alterar a natureza jurídica salarial do auxílio alimentação da forma como foi instituído; alterações geradas por normas coletivas supervenientes ou posterior inscrição no PAT refletem apenas em relação aos empregados admitidos após o seu advento.

A modificação da natureza jurídica do auxílio alimentação em 1998, por força de adesão ao PAT ou da inclusão em cláusula de acordo coletivo de trabalho em 01.11.1998, que o caracterizou como verba indenizatória, não atingem os trabalhadores admitidos antes de tais datas, posto que à época este já recebiam o benefício.

Quanto ao tema já existe Orientação Jurisprudencial do TST. Vejamos:

Orientação Jurisprudencial n.º 413 (SDI – I/TST). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Reclamação Trabalhista nº 0017500-82.2014.5.13.0008

4

teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST. aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Ante o exposto, declaro a natureza salarial da parcela denominada auxílio refeição recebida pelos substituídos(as) admitidos(as) na empresa antes de 01.11.1990 e defiro o pedido de integração do referido benefício às respectivas remunerações, com o pagamento dos reflexos sobre 13º salários, 1/3 das férias, abono de férias, FGTS, adicional noturno, adicional de periculosidade, repouso remunerado, quinquênios e anuênios, garantindo-se-lhe ainda sua integração no salário de contribuição.

5.0- DA JUSTIÇA GRATUITA

A teor da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50, o benefício da justiça gratuita é um direito da parte que declare não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Tais disposições estão norteadas pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição federal, segundo o qual é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência financeira, bastando para tanto a declaração da parte por meio do seu advogado, tal como procedeu o reclamante. Defiro.

6.0- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defere-se o pedido de honorários advocatícios deduzido pelo autor, no percentual de 15%, uma vez atendidos os requisitos da súmula 219 do TST e da lei 5.5584/80, as quais estabelecem critérios específicos para o deferimento da verba honorária sucumbencial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA**, contra



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Reclamação Trabalhista nº 0017500-82.2014.5.13.0008

5

ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., para declarar a natureza salarial da parcela denominada ticket/vale/ auxílio alimentação recebida pelo autor e, na forma e nos limites do pedido condenar a reclamada a proceder à integração do referido benefício às respectivas remunerações bem como a pagar a cada um dos substituídos admitidos na empresa até 01.11.1998, reflexos da referida verba sobre 13º salários, 1/3 das férias, abono de férias, FGTS, adicional noturno, adicional de periculosidade, repouso remunerado, quinquênios e anuênios, garantindo-se-lhes ainda sua integração no salário de contribuição..

Em virtude da insuficiência de elementos para a quantificação do julgado (valor do auxílio alimentação durante o período, valores recebidos a título de horas extras, adicional noturno de cada trabalhador ou trabalhadora), excepcionalmente o cálculo é remetido a processo regular de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, quando deverão ser apresentados os contracheques dos substituídos e substituídas favorecidos(as), bem como o valor histórico do auxílio alimentação.

Observe-se a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Quanto aos recolhimentos de natureza previdenciária e tributária, observe-se a Lei 10.035/2000 e Res. 01/96 da Corregedoria Geral do TST.

Custas pelo reclamado no valor de R\$ 2.000,00, calculadas pelo valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00

Intimem-se.

MARIA DAS DORES ALVES
Juíza do Trabalho